

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO
MORAES**

TC-00004427.989.20-7

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
 - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)

- EDSON ANDRELLA

2020

Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020

Balanço Geral do Exercício

UR-08/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA**, que foi criado pela Lei Municipal nº 805/66 com alterações introduzidas posteriores.

Consoante relatório de fiscalização, foi elaborada a declaração de bens do dirigente, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação a Empresa Pública é composta pela Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 13.

Notificados, tanto o órgão quanto os responsáveis, nos termos regimentais, (evento 16), Diretor Superintendente Edson Andrella e seu substituto José Roberto Setin, apresentaram as justificativas e documentações conforme disposto em evento 26.

Abaixo descrevo em resumo as ocorrências apontadas e as devidas justificativas:

1. Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: restou prejudicada a análise da eficácia e da efetividade dos programas e ações da Entidade, em virtude das deficiências na escolha e mensuração dos indicadores;

JUSTIFICATIVAS:

- A autarquia informa as metas e ações para a Prefeitura Municipal, em papel, a qual consolida os dados e insere no Audep, quadrimestralmente. Apenas no exercício seguinte é que temos acesso as informações prestadas e é liberado o programa informarmos as ações realizadas.

- Ocorre que informamos a maioria de nossas metas e ações em UNIDADES e a Prefeitura alimentou o programa cm PERCENTUAL, o que efetivamente inviabiliza a análise da eficácia e da efetividade da execução;

- Orientamos a servidora responsável, que in forma as ações realizadas, para que se comunique com o responsável pela alimentação do programa na Prefeitura, fazendo as devidas conversões para que as informações sejam prestadas na mesma unidade de medida, seja unidade, seja percentual;

- Contribuição PASEP - O IPMC in forma que irá recolher todos os encargos devidos ao PASEP, ou seja, uma guia por mês, doze guias no ano. A Prefeitura alimenta o Audep com a informação de que iremos pagar 100% dos encargos com o PASEP e no realizado, informamos que pagamos as 12 guias;

- Reconheceu que razão assiste ao Nobre Auditor ao fazer o apontamento e a prestação de tais informações será objeto de maior cuidado de nossa parte. De outra banda imperioso registrar que todos nossos encargos foram recolhidos tempestivamente, todos os processos de concessão e manutenção de benefícios ocorreram sem nenhuma intercorrência e todos os nossos usuários foram atendidos convenientemente. Ou seja, esta Autarquia cumpriu todas as suas finalidades legais e 100% de seus objetivos;

2. Item - A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS: pagamentos indevidos ao ocupante do cargo de Diretor Superintendente;

JUSTIFICATIVAS:

- Conforme constou no próprio relatório, cópia acima, este assunto foi tratado na prestação de contas de 2015, o qual teve seu desfecho apenas em 08/06/2021.

- A decisão exarada no processo em comento foi imediatamente acatada, sendo que a folha de pagamento passou a ser elaborada com base na remuneração do cargo efetivo do interessado, o que poderá ser confirmado por ocasião da próxima auditoria.

3. Item - A.2.1 – CONSELHO FISCAL: membro, em princípio, com formação incompatível com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão;

JUSTIFICATIVAS:

- O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva é composto por sete membros, todos eleitos diretamente pelos segurados e não existe exigência de escolaridade mínima.

- Em que pese o apontamento e louvável preocupação do Auditor, a legislação municipal permite que todos os segurados possam votar e ser votados, independentemente de escolaridade, não sendo de nosso conhecimento qualquer irregularidade ou impedimento legal na eleição e exercício da função por parte de segurado que tenha cursado apenas o ensino fundamental.

- O gestor do Regime Próprio e os membros do Comitê de Investimentos, que atuam diretamente na gestão de recursos financeiros, possuem a qualificação necessária para desempenharem suas funções, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução 9822/201 O, o que não é o caso do Sr. José Carlos Zorneta que foi eleito como representante dos inativos para compor o Conselho Fiscal.

4. Item - B.1.3.1 – PARCELAMENTOS: divergências entre as informações enviadas pelo Órgão e as registradas contabilmente;

JUSTIFICATIVAS:

- que o RPPS contabilizou e enviou corretamente os valores referentes ao saldo final dos PARCELAMENTOS em 31/12/2020, conforme demonstrado no balanço patrimonial no valor de R\$ 5.897.158,93.

- Ressaltamos ainda, conforme certidão do "arquivo 20 do evento" 005/202, emitido por este Instituto, o valor de juros e atualizações recebidos no valor de R\$ 2.863.59,02, que somando ao valor principal recebido durante o exercício de 2020 no valor de R\$ 22.017.825,46, totalizando R\$ 24.881.374,48.

- Na mesma certidão temos a atualização de saldo da dívida à pagar, em que foi utilizada a seguinte memória de cálculo: a última parcela paga (12/2020), multiplicada pela quantidade de parcelas à pagar, encontra-se o Saldo da Dívida Atualizado em 31/12/2020 no valor de R\$ 5.897.158,93.

- Entendemos que tal anotação se deu pela forma de interpretação da referida certidão e que, diante da situação, orientamos nossa equipe técnica para que na certidão dos próximos exercícios haja composição pormenorizada.

5. Item - D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre as informações prestadas no relatório da empresa de consultoria e os RIRPP enviados ao sistema AudeSP, conforme tratado no item D.6.2.

JUSTIFICATIVAS:

- que a informação do EXTRATO está em conformidade com o valor CONTABILIZADO do IPMC quanto ao SALDO e RENTABILIDADE no mês de abril 2020 estando apenas à informação da RENTABILIDADE no XML AUDESP divergente do relatório da consultoria.

- quanto ao FIDC ITALIA, é possível visualizar que o valor CONTABILIZADO está correto quanto ao EXTRATO do fundo, restando divergência apenas no relatório da consultoria, onde faltou constar o valor da amortização.

- No mês de MAIO 2020 é possível verificar acima que o SALDO do extrato dos TÍTULOS PÚBLICOS está exatamente igual ao saldo CONTABILIZADO que também é igual ao saldo do RELATÓRIO da CONSULTORIA restando à diferença constar no XML AUDESP.

- Como se pode observar dentre cenzenas de lançamentos, foram apenas erros de digitação e de exportação de dados, porém com todos os valores corretos devidamente contabilizados.

6. Item - D.5 – ATUÁRIO: não houve envio do DRAA em 2021 à SPREV; ocorrência de déficit atuarial não suportado pelo plano de amortização vigente; inconsistências na avaliação atuarial em relação às demais informações prestadas pelo órgão; alíquotas de contribuição complementar elevadas, sem a indicação da capacidade financeira do Ente; não houve adoção das medidas recomendadas pelo Atuário, referentes à avaliação enviada à SPREV em 2020;

JUSTIFICATIVAS:

- Quando ao envio do DRAA, informamos que o responsável pelo envio do DRAA é o atuário . O envio realmente está atrasado. Entramos em contato e o sistema -CADPREV da SPREV, que sofre constantemente com instabilidades, está com problemas. Tão logo a instabilidade do CADPREV seja superada, o DRAA será enviado.

- Quanto as inconsistências observadas entre o cálculo atuarial e o quantitativo de aposentados e pensionistas declarados pelo IPMC, informamos que 4 aposentados da Câmara Municipal são pagos pelo IPMC, com valores integralmente repassados pelo Tesouro.

- a informação prestada pelo IPMC e a constante na avaliação atuarial esta correta, pois são 828 inativos.

- O número de pensões não é equivalente ao número de pensionistas. Temos uma pensão que é dividida entre dois pensionistas e uma outra pensão que é dividida entre três pensionistas. Portanto temos 169 pensões concedidas, mas temos 172 pensionistas. O atuário, provavelmente, faz o agrupamento utilizando o CPF do falecido.

- Quanto a adoção das medidas recomendadas pelo atuário, informamos que todos os anos comunicamos à Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal sobre as conclusões constantes na avaliação atuarial. Não temos poder legiferante e aguardamos que as autoridades competentes adotem as providências cabíveis.

- Aos gestores dos Regimes Próprios compete comunicar as autoridades competentes para adotar as indicações da avaliação atuarial, conceder benefícios observando os rigores da lei, dispor dos recursos com parcimônia e investir as reservas com eficiência e responsabilidade.

- É exatamente isto que temos feito, com a certeza de não termos praticado qualquer ato que mereça desaprovação.

- Importante registrar que as alíquotas suplementares para equacionar o déficit estão em vigor, tem sido recolhidas tempestivamente e não comprometem os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a despesa com folha de pagamento.

7. Item - D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: a rentabilidade dos investimentos não superou a meta atuarial do período; divergências entre os resultados dos investimentos nos relatórios da consultoria e os constantes nas planilhas dos RIRPP enviados ao sistema Audesp;

JUSTIFICATIVAS:

- que a meta atuarial[é um objetivo a ser alcançado e não existe obrigação de ser batida todos os anos.

- Todos os nossos investimentos foram feitos de acordo com a política de investimentos e resolução do Banco Central que trata do assunto;

- O não atingimento da meta atuarial, desde que não seja motivada por má fé, imperícia, negligência ou imprudência, não deve ser motivo de penalização, pois existem fatores que independem da atuação do gestor.

- As divergências apontadas entre o RIRPP e o sistema Audcsp foram tratadas no item 5.

8. Item - D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento de recomendação e determinação;

JUSTIFICATIVAS:

- São duas as recomendações que segundo o Nobre Auditor não estariam sendo cumpridas: Primeiro, que sejam adotadas medidas concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado, o que temos feito dentro de nossa competência, que é provocar as autoridades competentes.

- Segundo, registra mais uma vez a existência de um membro do Conselho Fiscal da Autarquia, com formação incompatível com a complexidade do cargo.

- Este apontamento está sendo repetido em todos os exercícios e temos repisado em nossas alegações e recursos que não existe na legislação local ou federal exigência de escolaridade mínima para exercer a função de Conselheiro Fiscal nos Regimes Próprios. Não podemos impedir que nenhum segurado concorra a função de conselheiro, nem podemos cassar o mandato sem base legal, portanto não temos como atender a determinação da Auditoria para corrigir o que considera urna "falha".

-Fica evidente, portanto, que não há descumprimento de recomendações do Tribunal.

9. Item – E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019: não houve atendimento dos Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019, em face da ausência de alteração das alíquotas dos servidores.

JUSTIFICATIVAS:

- Apesar de não termos poder legiferante, não nos quedamos silentes e fizemos todas as provocações às autoridades competentes (vide documentos - Bloco 2). Não temos competência e poder para elaborar leis e aprová-las, o aumento de contribuição e eventualmente uma reforma da

previdência municipal depende de ações do Chefe do Executivo e dos Vereadores.

O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2019	TC-0002917.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-002552.989.18	Regular com recomendações e advertências
2017	TC-002223.989.17	Regular com ressalvas

É a síntese do relatório

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2020 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ressalto que tanto a origem quanto o responsável, receberam notificação nos termos regimentais conforme publicado em DOE de 07/07/2021 (evento 16).

O Dirigente Edson Andrella apresentou suas justificativas no evento 26. Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório. Passando à análise do mérito.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o RPPS vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Verifico que o Instituto obteve superávit orçamentário de R\$ 34.320.352,24 (equivalente a 35,67% das receitas realizadas), resultado econômico e financeiro superavitários e despesas administrativas dentro do limite de 2%.

Quanto a dívida ativa, apesar do valor em 31/12/2010 ter chegado a R\$ 3.084.086,11 (arquivo 17 do evento 13) , verifico que a Origem vem

adotando providências, inclusive com 2 ações datadas de 2019 e 2020 em andamento no Tribunal de Justiça, sendo a falha passível de ressalvas.

Quanto à situação atuarial deficitária de R\$ 572.019.613,79 cabe recomendações ao Instituto no sentido da adoção de medidas para atenuar o déficit atuarial, e que o plano de equacionamento vigente não é suficiente para amortizar o Déficit Atuarial, visto que, ao final do período de amortização há um Déficit remanescente de R\$ 107.478.429,82, portanto vejo a necessidade de elaborar um novo plano para solucionar a falha.

Ademais, compulsando os autos verifiquei que não foram efetuados novos aportes em investimentos objeto de investigações, bem como houve o cumprimento da legislação pertinente.

As demais críticas podem ser ressalvadas, haja vista que não são suficientes para macular as contas do exercício, e que não há notícias de que trouxeram alguma consequência fática.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas de 2020 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva (IPMC), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável Edson Andrella - Dirigente, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 03 de março de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

ybgp#

TC-00004427.989.20-7

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
 - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)

- EDSON ANDRELLA

2020

Balanco Geral - Contas do Exercício de 2020

Balanco Geral do Exercício

UR-08/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas de 2020 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva (IPMC), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável responsável Edson Andrella - Dirigente, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., em 03 de março de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

AUDITORA

ybgp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F23L-GQ69-6Y9Y-3HA6